



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

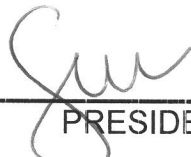
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 23 de 2019

14 MAR 2019

(a)

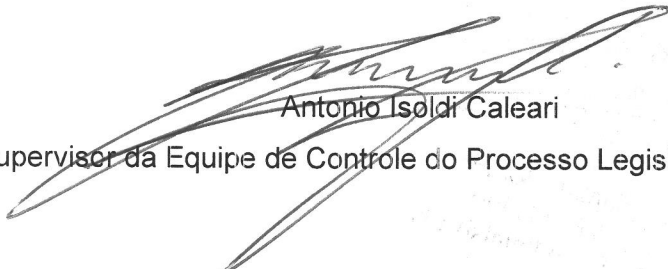
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const. Just. e Leg. Particla.
Administração P.M.
Edua. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/05/2019 ÀS 17:06 hs
POR Sustac

SAÍDA: 03/05/2019 ÀS 14 HRS ABR: Sat

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 2 a 26 Folhas de n.ºs 02, 15, 19

Papel para Informação rubricados sob Documento

Sandro Borges
Sandro Borges
RF. 11.490
Assessor Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do PL 23 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Município de São Paulo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 23/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 598/15, que cria o Programa Municipal de Incentivo à doação de sangue a toda categoria trabalhadora e fixa outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

26/04/2018 11:50 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue;
- Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
- Lei Federal nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea;
- Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda;
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Estadual nº 13.771, de 21 de outubro de 2009, que inclui no Calendário Oficial do Estado o Dia Estadual do Doador Voluntário de Sangue;
- Decreto Estadual nº 39.454, de 27 de outubro de 1994, que cria a Central de Notificação para fins de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante;
- Lei Municipal nº 12.494, de 10 de outubro de 1997, que torna obrigatório a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador de Medula Óssea, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.027, de 8 de julho de 2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 46.585/05;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências; incisos LXXIV e CLIX, letra "b";
- Lei Municipal nº 14.680, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 50.656/09;
- Lei Municipal nº 15.143, de 1 de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 51.677/10;
- Lei Municipal nº 15.253, de 12 de agosto 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 12 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos a Praça Itinerante do Doador de Sangue, e dá outras providências;



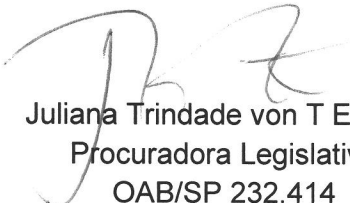
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do Pto. 9º
PL 23/ de 2019
Sandro Borges-RF 11.490
Técnico Administrativo

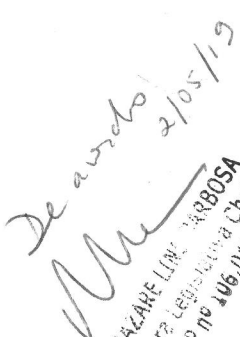
- PL 547/06, que institui trabalho de conscientização da importância da doação de órgãos nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 443/10, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências;
- PL 381/15, que assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 29 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De acordo!
2/05/19

MARIA HELENA LIMA
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 406.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/05/19 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETO. DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 AS 17:07 h

POR *Sust*

SAÍDA: 27/05/19 ÀS: 14 h 37 ASS: *Sust*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 11. Em 05/06/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-19

Folha nº 07 do
Processo nº 07-023/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261PARECER Nº 903/2019DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Selo Municipal Empresa Solidária no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, o projeto tem como objetivo *“a mobilização e a premiação de empresas que estimulem e criem condições necessárias para seus trabalhadores serem doadores de sangue e de medula óssea”*.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República). Além disso, é da competência dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, Constituição da República). O artigo 196 da Carta Maior ainda determina que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0023-19

Folha nº 08 do
Processo nº 01-02319
Viniçius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

A fim de espelhar este entendimento, reproduz-se abaixo, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que institui o Selo Amigo do Idoso, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-19

Folha nº 09 do
Processo nº 01-023/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de Selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e *cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos* – Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da união e dos estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que *a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-19

Folha nº 10 do
Processo nº 01-023179
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261

privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018, grifamos).

Observa-se, ainda, que o projeto de lei dispõe, em seu artigo 4º, sobre a criação do *Cadastro Municipal de Empresas Solidárias com a Vida* e neste ponto embora uma primeira leitura possa sugerir que o projeto invade o campo de atribuições próprias do Executivo, criando atribuições específicas, tal previsão tem sido admitida pela jurisprudência, conforme atesta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo reproduzida a título ilustrativo, reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu o "*Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados*" e que previa a instituição de cadastro:

(...) Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, sem definir essas autoridades, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último artigo (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que "caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei", oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, especificará os órgãos responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-19

Folha nº 11 do
Processo nº 01-023/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

legal. Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2002599-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 15.05.2019).

Portanto, o projeto encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

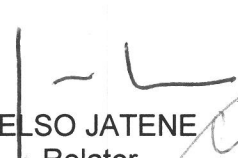
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2019.

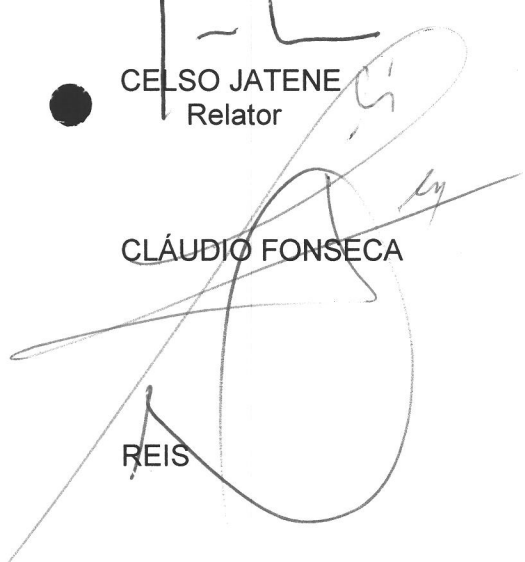

CAIO MIRANDA


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES

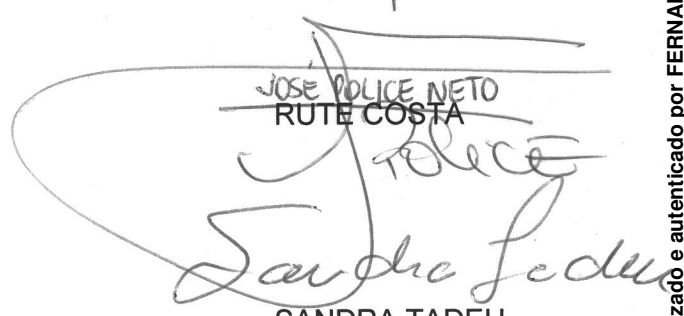

CEL SO JATENE
Relator


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


JOSE POLICE NETO
RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU